

PUBLICAÇÃO DIGITAL TRIMESTRAL



PUBLICAÇÃO DIGITAL TRIMESTRAL

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | Presidente

Sebastião Pereira Neto Tejota | Vice-presidente

Carla Cíntia Santillo | Corregedora-Geral

Edson José Ferrari | Diretor da ESCOEX

Kennedy de Sousa Trindade | Ouvidor

Saulo Marques Mesquita | Presidente da Primeira Câmara

Celmar Rech | Presidente da Segunda Câmara

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Flávio Rodrigues

Cláudio André Abreu Costa

Humberto Bosco Lustosa Barreira

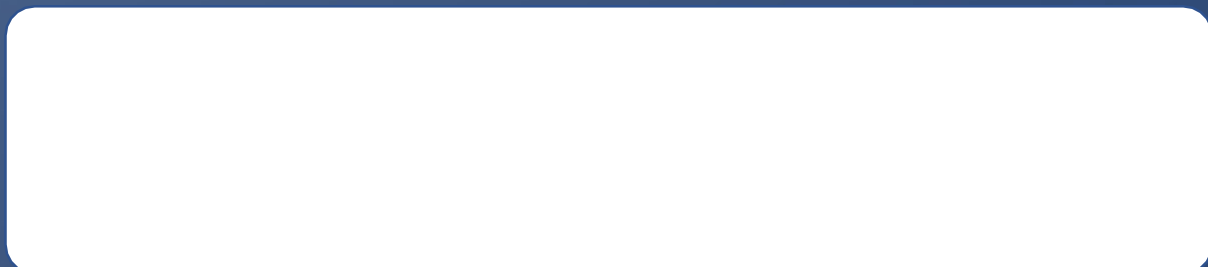
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | Procurador-Geral

Maísa de Castro Sousa

Carlos Gustavo Silva Rodrigues





APRESENTAÇÃO

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Participe!

Solicite através do e-mail abaixo, com o assunto “Cadastro para recebimento”:

jurisprudencia@tce.go.gov.br

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão.



CONTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DA MULTA. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA. ART. 112, III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

RESUMO: Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar supostas irregularidades na execução dos Contratos de Gestão nº 131/2012 e nº 096/2016, bem como do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013, celebrados com o Instituto de Gestão e Humanização (IGH), referentes ao gerenciamento do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento (HMI), Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL) e Hospital Estadual de Urgências de Aparecida de Goiânia (HEAPA). O processo já havia sido apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do Acórdão nº 926/2026, que julgou a Tomada de Contas Especial e imputou multas aos responsáveis. Entretanto, verificou-se a ocorrência de erro material na decisão, consistente na omissão do percentual da multa aplicada, embora estivesse expressamente prevista a incidência da penalidade com fundamento no art. 112, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-GO. Diante da falha, a Relatora propôs a retificação do Acórdão nº 926/2026 para inserir, nos Quadros 01, 02 e 03 da parte dispositiva, o percentual de **50%** da multa prevista no art. 112, inciso III, da Lei nº 16.168/2007, sanando a omissão sem alterar o mérito da decisão anteriormente proferida.

[Processo: 202200010047908 - Acórdão: 1326/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 02/06/2026.](#)

CONTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 107-A DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

RESUMO: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Cumari, por meio do Plano de Trabalho homologado pela Portaria nº 548/2017-SES, destinados à manutenção do Hospital Municipal no período de junho a dezembro de 2017. O Relatório Final da Comissão de



Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de prejuízo ao erário no montante de R\$ 17.990,17, imputando responsabilidade ao Município de Cumari, ao então Secretário Municipal de Saúde, Rafael Meirelles de Melo, e ao então Prefeito, João Batista Davi Pires. A unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito e aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-GO, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas e pela Conselheira-Substituta. Ao examinar o mérito, a Relatora destacou que a Tomada de Contas Especial possui natureza ressarcitória e está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, verificou-se que os repasses ocorreram entre julho e dezembro de 2017 e que a obrigação de prestar contas venceu seis meses após a transferência dos recursos. Todavia, a Tomada de Contas Especial somente foi instaurada em 8 de setembro de 2022, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 107-A da Lei Orgânica do TCE-GO. Em razão disso, a Relatora concluiu pela incidência da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória, afastando a possibilidade de imputação de débito ou aplicação de sanções aos responsáveis. Ao final, foi proposto o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com a extinção do processo com resolução de mérito e o consequente arquivamento dos autos.

[Processo: 202200010052867 - Acórdão: 1431/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/06/2026.](#)

INSPEÇÃO

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL DOS ACÓRDÃOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

RESUMO: Trata-se de Relatório elaborado pelo Conselheiro Kennedy Trindade, no âmbito de processo de inspeção realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás para verificar a regularidade dos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços celebrados pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (IBGH), na gestão do Hospital de Urgência da Região Sudoeste (HURSO), Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime (HEELJ) e Hospital Estadual de Jaraguá (HEJA), relativos ao exercício de 2018. O processo já havia resultado na expedição de determinações, posteriormente monitoradas, culminando na aplicação de multas aos responsáveis pelo descumprimento das decisões do



Tribunal.

Durante a fase de monitoramento, verificou-se que o então Secretário de Estado da Saúde, Sandro Rogério Rodrigues Batista, apresentou justificativas afirmando que as irregularidades haviam sido superadas em razão da substituição da organização social gestora das unidades hospitalares e da instauração de processos administrativos para responsabilização do IBGH. Todavia, a unidade técnica concluiu que as falhas relacionadas à fiscalização dos contratos de gestão permaneciam, razão pela qual manteve o entendimento de que o plano de ação determinado pelo Tribunal deveria ter sido apresentado, configurando o descumprimento da decisão. Entretanto, ao reexaminar os autos, o Relator constatou que, embora Sandro Rogério Rodrigues Batista tenha sido penalizado com multa, ele não foi regularmente citado para apresentar defesa na fase processual adequada, caracterizando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante desse vício insanável, o Relator propôs o reconhecimento da nulidade parcial dos atos processuais posteriores à imputação da penalidade. Em razão da irregularidade processual, o voto propõe a anulação parcial dos Acórdãos nº 1907/2023 e nº 2251/2023, exclusivamente quanto à multa aplicada ao referido gestor, bem como a reabertura da instrução processual para sua regular citação, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa antes de eventual aplicação de sanção.

[Processo: 201900047002793 - Acórdão: 1432/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/06/2026.](#)

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE VELOCIDADE. GOINFRA. LEI Nº 14.133/2021. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DO EDITAL. CIENTIFICAÇÃO. APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RESUMO: Trata-se de Relatório e Voto do Conselheiro Celmar Rech, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), referente à fiscalização da Concorrência nº 36/2025, promovida pela GOINFRA para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico de velocidade, abrangendo fornecimento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, bem como o envio de informações ao Centro de Controle, Operação e Fiscalização (CCOF), em contrato estimado em R\$ 361.223.954,41 e vigência de 60 meses. Após análise do edital e das representações apensadas, a unidade técnica concluiu pela inexistência de irregularidades capazes de comprometer a regularidade do certame, propondo apenas a expedição de ciência à GOINFRA e o arquivamento dos autos. O Ministério Público de Contas acompanhou esse



entendimento, sugerindo ainda recomendações voltadas ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios. No voto, o Relator destacou que todas as alegações apresentadas foram devidamente examinadas e que não subsistem vícios que comprometam a licitação. Contudo, entendeu pertinente cientificar a GOINFRA para adoção de providências destinadas a evitar a interrupção dos serviços de monitoramento eletrônico em razão do término da vigência do contrato do CCOF, bem como para aprimorar futuras contratações, especialmente quanto à metodologia de pesquisa de preços e à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Ao final, o Relator votou pela regularidade do Edital da Concorrência nº 36/2025, determinando o arquivamento do processo após a cientificação da GOINFRA acerca das providências e melhorias recomendadas.

[Processo: 202500047001570 - Acórdão: 833/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/04/2026.](#)

LICITAÇÃO

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INDÍCIOS DE SOBREPREGO NO ORÇAMENTO ESTIMADO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA E NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. REFERENDO.

RESUMO: Trata-se de processo de fiscalização relativo ao Pregão Eletrônico nº 266/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, incluindo automóveis híbridos, com serviços agregados de rastreamento, manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, pelo prazo de 30 meses, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 411.941.911,50. Após requisição dos documentos do certame, o Serviço de Fiscalização de Licitações realizou análise técnica e identificou indícios de irregularidades no edital, sugerindo a adoção de medida cautelar para suspensão da licitação e a citação dos responsáveis. A instrução técnica apontou indícios de sobrepreço estimado em R\$ 42.308.496,60, decorrentes da utilização de referências incompatíveis com o objeto licitado, inclusão de serviços não previstos no edital, duplicidade de fontes de pesquisa, emprego de preços sem documentação suficiente e adoção de metodologia estatística capaz de reduzir artificialmente a dispersão dos preços de referência. Também foram identificadas fragilidades na designação de servidores para funções essenciais do procedimento licitatório, além de coincidência entre as ressalvas anteriormente formuladas pela Procuradoria Setorial e as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Diante da presença de indícios de ilegalidade e da proximidade da sessão



pública do certame, a Relatora reconheceu a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendendo que a continuidade da licitação poderia ocasionar dano de difícil reparação ao erário. Em razão disso, deferiu medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 266/2025, submetendo a decisão ao referendo do Tribunal Pleno até o julgamento definitivo da matéria.

[Processo: 202600047001245 - Acórdão: 1534/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 30/06/2026.](#)

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDÍCIOS DE SOBREPOSIÇÃO DE ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA. RISCO DE SUPERFATURAMENTO POR PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PERICULUM IN MORA REVERSO. MEDIDA CAUTELAR PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REFERENDO.

RESUMO: Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Pregão Eletrônico nº 141/2025, promovido pela GOINFRA para contratação de serviços de apoio logístico e operacional destinados aos eventos do Programa Goiás Social. O representante apontou supostas irregularidades no certame, dentre elas aumento desproporcional do valor estimado, sobrepreço, direcionamento técnico, hiperdimensionamento do objeto, alterações indevidas no edital e falhas na condução da fase de lances. Após manifestação da unidade jurisdicionada, a representação foi recebida, sendo a análise da medida cautelar postergada até a conclusão da instrução técnica. A Unidade Técnica concluiu pela existência de indícios de irregularidades na fase de planejamento da contratação, notadamente quanto à possível sobreposição de itens do Termo de Referência, com potencial risco de superfaturamento decorrente de pagamento em duplicidade, sugerindo a concessão de medida cautelar. Embora tenha reconhecido que a suspensão do contrato poderia comprometer a continuidade do Programa Goiás Social, caracterizando *periculum in mora* reverso, o Relator entendeu presentes o *fumus boni iuris* e o risco de dano ao erário, optando por medida cautelar menos gravosa, consistente na imposição de mecanismos de controle durante a execução contratual.

Dessa forma, foi referendada a cautelar que determinou à GOINFRA e à Secretaria-Geral de Governo a adoção de controles destinados a evitar pagamentos em duplicidade decorrentes da sobreposição de itens do contrato, mediante certificação das medições, vedação ao pagamento em separado de itens já contemplados em outras composições e elaboração de planilhas individualizadas de medição, preservando a continuidade da execução contratual e mitigando o risco de prejuízo ao erário.



[Processo: 202600047001206 - Acórdão: 1435/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/06/2026.](#)

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONVÊNIO. CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-GO Nº 12/2025. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

RESUMO: Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Bela Vista de Goiás, visando à suspensão dos efeitos de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), que atestava a irregularidade das contas do Convênio nº 097/2009, bem como ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes do ajuste. O pedido cautelar foi indeferido, determinando-se à SEAD o encaminhamento da respectiva tomada de contas especial para instrução do feito. No curso da instrução, o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial consignou que compete exclusivamente ao Tribunal de Contas reconhecer a prescrição, o que pressupõe o processamento da tomada de contas especial, a qual ainda não havia ingressado na fase externa. Posteriormente, sobreveio a Resolução Normativa TCE-GO nº 12/2025, que disciplinou o arquivamento de processos relativos a convênios cujas prestações de contas possuíam prazo final até 31/12/2016, desde que atendidos os requisitos nela previstos. Após manifestação da SEAD, verificou-se que o caso se enquadrava na referida norma, tendo sido determinado o arquivamento do processo administrativo pela Comissão Intersetorial competente. Diante da superveniência desse fato, o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, o Ministério Público de Contas e a Conselheira Substituta manifestaram-se pela perda do objeto da representação. A Relatora acolheu os pareceres convergentes e votou pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto.

[Processo: 202500047003225 - Acórdão: 1430/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/06/2026.](#)

RECURSO

PEDIDO DE REEXAME. GOINFRA. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE MEDIÇÕES. OBRA EXECUTADA SEM PROJETO EXECUTIVO E FORA DO



ESCOPO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ARGUMENTO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RESUMO: Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Adriano Mendes Ribeiro, ex-Diretor de Manutenção da GOINFRA, contra o Acórdão nº 1859/2025, que lhe aplicou multa em razão da autorização de pagamentos de medições referentes ao Contrato nº 13/2023-GOINFRA, destinado à manutenção da malha rodoviária estadual e de aeródromos. A penalidade decorreu da constatação de que foram executados e pagos serviços de recapeamento integral da pista do Aeroporto de Catalão sem projeto executivo e especificações técnicas previamente definidas, além da adoção de solução não prevista no escopo contratual. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a decisão lhe atribuiu responsabilidade por atos de natureza técnica que competiriam ao fiscal técnico, ao gestor do contrato e à Gerência de Medições, invocando o princípio da segregação de funções. Alegou, ainda, que a intervenção na pista decorreu de apontamentos da ANAC, que os procedimentos internos foram regularmente observados e que não houve demonstração de dolo ou erro grosseiro, requisitos que, segundo defendeu, seriam indispensáveis para sua responsabilização à luz da LINDB.

O Serviço de Análise de Recursos concluiu pelo desprovimento do recurso, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, ao considerar que o recorrente permaneceu responsável por autorizar o pagamento de medições relativas a obra executada sem projeto executivo e em desacordo com o objeto contratual, não tendo apresentado elementos capazes de afastar sua responsabilidade administrativa. No voto, o relator destacou que o recurso devolveu à apreciação apenas a multa aplicada, permanecendo incólume a decisão de conversão do processo em tomada de contas especial. Ressaltou que a ausência de projeto executivo configura grave violação à legislação de licitações, por comprometer o planejamento, a legalidade e a adequada execução da obra pública, sendo indispensável para a realização de serviços dessa natureza. O relator enfatizou que, embora existisse divisão de atribuições na estrutura administrativa da GOINFRA, competia ao Diretor de Manutenção exercer o planejamento, acompanhamento e controle das obras e serviços, bem como monitorar a regularidade dos atos praticados em sua área de atuação. Assim, ao autorizar os pagamentos relativos à execução de serviços sem respaldo contratual e sem projeto executivo, o recorrente contribuiu diretamente para a irregularidade, configurando erro grosseiro e atraindo sua responsabilidade administrativa.

Ao final, concluiu-se que o recorrente não apresentou fatos novos, nulidades processuais ou causas excludentes de responsabilidade aptas a justificar a reforma da decisão recorrida. Por essa razão, o Tribunal conheceu do Pedido de Reexame, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 1859/2025 e a multa anteriormente aplicada.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

[Processo: 202500047004756 - Acórdão: 1491/2026 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/06/2026.](#)
